Procuradoria Geral do Estado

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202400010068912

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: Consulta

DESPACHO Nº 54/2025/GAB

EMENTA: CONTRATO DE GESTÃO. BENS PÚBLICOS SOB O PODER DE PARCEIRA PRIVADA QUE FORAM FURTADOS. APURAÇÃO DA CULPA. REPARAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE DA PARCERIA PRIVADA SE INOBSERVADOS OS DEVERES DE VIGILÂNCIA, PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS QUE LHES FORAM CONFIADOS. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre consulta a propósito da responsabilidade da organização social na hipótese de furto, roubo ou extravio de bens móveis cuja posse fora transferida no contexto de um contrato de gestão.

2. A dúvida diz respeito, em síntese, à possibilidade de utilização de verba de custeio do próprio contrato de gestão para a reposição dos bens.

3. O questionamento se originou de situação concreta apurada em inventário do Centro de Referência e Excelência em Dependência Química – CRESM, unidade gerida pela Associação Brasileira Esperança e Vidas (ABEVIDA)

4. A matéria jurídica foi enfrentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde nos termos do Parecer Jurídico SES/PROCSET nº 995/2024 (66948300), cuja orientação conclusiva foi a seguinte: "nos casos de furto, roubo ou extravio de bens públicos cedidos à Organização Social gestora de unidade pública de saúde, a responsabilidade pelo ressarcimento do valor dos bens subtraídos e pela aquisição de novos bens é da Parceira Privada, enquanto permissionária dos bens, nos termos da subcláusula 7.1 do Termo de Permissão de Uso de Bens Móveis anexo ao Contrato de Gestão. Isso, porém, não significa que o ressarcimento e a aquisição deverão ser efetuados sempre com recursos próprios da Parceira Privada. Assim, **se a Organização Social gestora houver concorrido para o crime, mediante inobservância dos deveres de vigilância, proteção e conservação dos bens públicos cedidos (culpa *in vigilando*), a obrigação de ressarcimento deverá ser arcada com recursos próprios da entidade paraestatal, alheios ao Contrato de Gestão. Lado outro, vindo o crime a ocorrer mesmo com a Parceira Privada tendo sido diligente e proficiente no cumprimento de suas obrigações de segurança, zelo e cuidado com os bens públicos que lhe foram cedidos, não há razão para sua responsabilização pessoal, de modo que a ela assiste a causa de exclusão da responsabilidade civil do "fato de terceiro", devendo, neste particular, o ônus do ressarcimento ser suportado pelo Poder Público."** (destaque acrescido).

5. É o relatório. Acertada se mostra a conclusão alcançada pelo parecerista, a qual ora resta ratificada.

6. Acrescenta-se aos bem lançados fundamentos da peça opinativa a observação de que, em sede legal, a matéria perpassa pela aplicação dos arts. 238 e 239 do Código Civil, segundo os quais, em se tratando de obrigação de restituir coisa certa, o proprietário sofrerá a perda caso esta se dê antes da devolução do bem e sem que tenha havido culpa do devedor - no caso, a organização social que recebera o bem móvel por ocasião da celebração do contrato de gestão e termo de permissão de uso de bens móveis decorrente daquele ajuste.

7. Segundo a doutrina, *"o art. 238 retrata a impossibilidade superveniente no processo da relação obrigacional de restituir, quando inviabilizada por completo a possibilidade de adimplemento pelo devedor. A perda da coisa a ser restituída (...) será avaliada pela apuração da culpa. Se a coisa se perde sem que haja qualquer comportamento desidioso do devedor, resolve-se ex lege a obrigação pela perda de seu objeto"* (Farias, Cristiano Chaves de e outros, Manual de Direito Civil, Volume único, Salvador: Juspodivm, 2021, p. 519).

8. Assim, recomendável a apuração, na forma da lei, de eventual culpa por parte da parceira privada e, ausente esta, não há que se imputar ao particular obrigação de, às próprias expensas, proceder à recomposição do bem furtado, roubado ou extraviado. Não sendo o caso de culpa da contratada, viável se mostra a utilização de recursos do contrato de gestão para a reposição do bem extraviado, porquanto todo o acervo patrimonial que guarnecem a unidade pública está atrelado à boa execução do ajuste e consecução da finalidade pública que ensejou a celebração do próprio contrato de gestão. Como regra, a prévia apuração de culpa - seja para reconhecê-la, seja para afastá-la - com garantia de ampla defesa e do contraditório, deverá preceder a reposição do bem, a fim de que seja possível determinar às expensas de quem ocorrerá essa recomposição. Todavia, não sendo possível aguardar o desfecho do procedimento concernente à apuração de culpa, entende-se plausível a reposição desde logo do bem com recursos do contrato de gestão (tendo em vista que a culpa não se presume), sem prejuízo de superveniente glosa se se concluir pela ocorrência de culpa da parceira privada.

9. Cuidando-se, por ora, de matéria debatida apenas em tese, deixa-se de apreciar eventuais particularidades atinentes ao caso concreto subjacente, as quais deverão ser enfrentadas pela Procuradoria Setorial da SES, em foro e tempo oportunos, se necessário.

10. Ante o exposto, sobretudo na orientação sintetizada acima no parágrafo 8º, aprova-se parcialmente o Parecer Jurídico SES/PROCSET nº 995/2024 (66948300), destoando do ponto que circunscreve a apuração da existência ou não de culpa da parceira privada "à análise das circunstâncias fáticas que permeiam os crimes de furto cometidos na unidade de saúde", a ser feita "com base nas respectivas investigações policiais", que sabidamente compõem procedimento inquisitivo, que não observa os princípios consagrados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal; em verdade, a apuração de culpa poderá tomar por base e ponto de partida o inquérito policial, mas dependerá de processo administrativo regular, como exposto acima.

11. Elege-se esta manifestação como referencial, para fins de aplicação nas hipóteses semelhantes.

12. Matéria orientada, retornem os autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial, para ciência e providências. **Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.**

ALEXANDRE FELIX GROSS
Procurador-Geral do Estado em exercício
(Art. 11, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 2006)
(Portaria 606 - GAB, de 02 de dezembro de 2024)
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE FELIX GROSS**, **Subprocurador (a) Geral do Contencioso**, em 14/01/2025, às 19:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **69249174** e o código CRC **D771AC21**.

Referência: Processo nº 202400010068912 SEI 69249174